



ACÓRDÃO Nº 9.696
(19/06/2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 191-18.2012.6.02.0048.

Recorrentes: COLIGAÇÃO "AVANÇA BOCA DA MATA"
(PRB/PP/PMDB/PSC/PSDC/PHS/PSDB/PSD) e RICARDO JORGE TENÓRIO
BARBOSA.

Advogados: Drs. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e outros.

Recorridos: COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA MUDANÇA"
(PDT/PT/PTB/PSI/PR/PPS/PRTB/PTC/PV), GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e
KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO.

Advogado: Drs. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA e outros.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa:

- ELEIÇÕES 2012. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGOS MAJORITÁRIOS. MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA.
- PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. NÃO-APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO UNICAMENTE VIA FAC-SIMILE (FAX). AUSÊNCIA DE DISCIPLINA DIVERSA NO ÂMBITO DO TRE/AL. PRECEDENTES DO TSE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR.
- PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA E DE CONSENTIMENTO DOS ELEITORES ENVOLVIDOS. IDONEIDADE DO MEIO DE PROVA. PRECEDENTE DO STF (RE Nº 583937/RJ-STF/TRIBUNAL PLENO REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO). PRECEDENTE DO TRE/AL (RE Nº 2691-60.2010-TRE/AL). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. AUSÊNCIA

1
A



DE RAZÃO JURÍDICA PARA O SIGILO OU A RESERVA DOS DIÁLOGOS E DAS IMAGENS DAS PESSOAS EM TRANSPORTE OU NO SIMPLES AGUARDADO DE ATENDIMENTO OU EXAME MÉDICO. NÃO ACATAMENTO DA PRELIMINAR.

- MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA CONCESSÃO DE BENESSES EM TROCA DO VOTO. MEROS ATOS ASSISTENCIAIS. ATENDIMENTO À SAÚDE DE PESSOAS. FILANTROPIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO.
- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão majoritária, em conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de intempestividade do apelo; e, por unanimidade: rejeitar a preliminar de ilicitude das provas; para, no mérito, negar provimento ao recurso; nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dezanove dias do mês de junho de 2013.


Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS - Presidente em exercício


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO - Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO "AVANÇA BOCA DA MATA" (PRB/PP/PMDB/PSC/PSDC/PHS/PSDB/PSD) e RICARDO JORGE TENÓRIO BARBOSA interpõem o presente recurso tendo em vista a sentença exarada pelo juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral.

Postulam os recorrentes a cassação dos mandatos eletivos de GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de BOCA DA MATA/AL, bem como que eles se tornem inelegíveis pelo período de 08 (oito) anos.

Sustentam que os recorridos teriam orquestrado um "engenhoso esquema para a cooptação do eleitorado" daquela localidade, concedendo-se à população exames e consultas médicas no município de Maceió com fins eleitoreiros, tudo isso de forma gratuita.

Articulam que os eventos ilícitos contaram com a participação de ALTERLYNNE BARBOSA DA SILVA (conhecida por TETÉU), auxiliar de enfermagem de Boca da Mata e de Maceió, que recrutava os eleitores, transportando-os para a Capital alagoana, a pretexto de realizar meros atos de filantropia.

Noticiam que TETÉU, no pleito municipal de 2012, era uma das delegadas da coligação recorrida.

Informam que TETÉU, para o alcance dessa empreitada, ainda teve o apoio de JOSÉ JOUBERT FLORENTINO DA SILVA, candidato a vereador da coligação recorrida, que cedeu o veículo automotor Mercedes SPRINTER, de placa NMK-9475; além do motorista de nome JOSÉ BASTOS DOS SANTOS (vulgo "AMARELO"), que fez o transporte de eleitores ao município de Maceió.

Aduzem que o citado bem móvel particular é de propriedade do candidato a vice-prefeito, Sr. KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO (ora recorrido), sendo que este cedera temporariamente aquele veículo para uso na campanha eleitoral do então candidato a vereador JOSÉ JOUBERT.

Consignam que o mencionado automóvel tinha vários adesivos contendo as fotos, os números e *slogam* da campanha eleitoral de GUSTAVO FEIJÓ e de KLÉBER TENÓRIO.

Entendem ter havido captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, uma vez que os atos impugnados também ocorreram ~~no período de~~



julho a outubro de 2012, com a oferta de centenas de atendimentos e procedimentos médicos à população realizados em Maceió/AL.

Segundo os recorrentes, o vice-prefeito KLÉBER TENÓRIO, ouvido em audiência judicial, confirmara a cessão do mencionado automóvel ao candidato JOSÉ JOUBERT. Por outro lado, KLÉBER TENÓRIO afirmara que não fez qualquer doação à campanha de vereador da própria filha, Sr.^a BIANCA TENÓRIO, ocasião que o vice-prefeito de Boca da Mata salientara que não teria condições de ofertar qualquer ajuda à campanha da filha.

Assim, entendem que o Sr. JOSÉ JOUBERT não passou de um "candidato laranja", servindo como intermediário da captação ilícita de sufrágio, prática que tinha a anuência e o conhecimento dos candidatos recorridos, porquanto estes convidaram aquele, mediante a promessa de vantagens, para a arregimentação de eleitores.

Afirmam, ainda, os recorrentes que as testemunhas ouvidas em juízo ratificaram que aquela assistência médica e o transporte de Boca da Mata até Maceió foram gratuitos, notadamente com destino à clínica SONOGRAPH e à Casa Maternal DENILMA BULHÕES/Unidade de Saúde Dr. HAMILTON FALCÃO.

Em sede de contrarrazões, os recorridos COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA MUDANÇA" (PDT/PT/PTB/PSL/PR/PPS/PRTB/PTC/PV), GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO suscitaram a preliminar de ilicitude da prova, alegando a contaminação de todo o arcabouço probatório por derivação.

Essa tese, já invocada desde a contestação, argumenta que teria havido gravação ambiental inidônea, sem autorização judicial prévia e sem o consentimento das partes, quando das filmagens de pessoas sendo transportadas e no aguardo de atendimento médico no município de Maceió.

Em caso de superação da referida preliminar, refutam os recorridos o conteúdo das provas, aduzindo que não se comprovaram as acusações formuladas pelos recorrentes, até porque não houve pedido de votos e nem concessões, oferecimento ou promessa ou doação de bens ou vantagens em troca do apoio de eleitores.

Assinalam que estando o citado automóvel à disposição da campanha eleitoral de JOSÉ JOUBERT, somente ele poderia responder por eventuais ilícitos cometidos, vez que eles (recorridos) não autorizaram, não consentiram e nem muito menos tiveram conhecimento do alegado uso indevido daquele veículo automotor, não podendo sofrer punição sem qualquer culpa.



No que toca à ALTERLYNNE BARBOSA DA SILVA, afirmam que ela, há muitos anos, sempre realiza esses serviços assistenciais e sem qualquer conotação eleitoral, mesmo porque, na condição de auxiliar de enfermagem, sendo servidora concursada dos municípios de Boca da Mata e de Maceió, sente-se no dever de ajudar as pessoas carentes.

Por fim, os recorridos alegaram não ter havido prova robusta dos ilícitos que lhes foram imputados, ao que pediram o desprovimento do recurso.

A Promotoria Eleitoral da 48ª Zona, às fls. 234-246, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, considerando inexistir prova suficiente da prática dos ilícitos apontados.

Nesta instância, às fls. 254-260, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou inicialmente pelo não conhecimento do apelo, afirmando a sua intempestividade, em face de os recorrentes somente terem apresentado a apelação via fac-símile, deixando de ofertar os originais das razões recursais.

Em seguida, o MP entendeu que as filmagens, uma vez colhidas em espaço público, serviram como início de prova para a propositura da ação, não tendo ocorrido qualquer ilicitude.

Quanto ao mérito, o *Parquet* posicionou-se pelo desprovimento do recurso, assentando (folha 258) que (...) *o conjunto probatório não demonstra a arregimentação de eleitores com vistas a conceder-lhes agendamentos de consultas e realização de exames médicos na Capital do Estado em troca de votos.* (...)

É o relatório.



VOTO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO "AVANÇA BOCA DA MATA" (PRB/PP/PMDB/PSC/PSDC/PHS/PSDB/PSD) e por RICARDO JORGE TENÓRIO BARBOSA tendo em vista a sentença exarada pelo juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral.

Postulam os recorrentes a cassação dos mandatos eletivos de GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de BOGA DA MATA/AL, bem como que eles se tomem inelegíveis pelo período de 08 (oito) anos.

De início, ressalto que as partes estão representadas por advogados regularmente constituídos, sendo indubitoso o interesse processual em ver reformada ou, conforme o caso, mantida a decisão recorrida. Passo, pois, ao exame das preliminares.

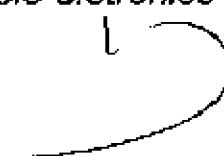
PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Agita a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas a preliminar de intempestividade do recurso, haja vista que os recorrentes apenas apresentaram a peça recursal via fac-símile (fax), deixando de ofertar os originais das razões recursais.

Ocorre que, embora a Lei nº 9.800/99, em seu artigo 2º, preceituar que as partes, na hipótese de ajuizamento de peças processuais via fax, devam entregar os originais em juízo no prazo de 05 (cinco) dias, essa norma, ordinariamente, não se aplica aos feitos eleitorais.

Por oportuno, informo que o Tribunal Superior Eleitoral, objetivando disciplinar a aplicação daquela lei, editou a Resolução nº 21.711/2004, dispondo sobre a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile ou pela Internet, para a prática de atos processuais.

O art. 12 da citada resolução tem o seguinte teor: *Art. 12. O envio da petição por fac-símile dispensará a sua transmissão por correio eletrônico e a apresentação dos originais.*





É certo que o art. 16 da Resolução-TSE nº 21.711/2004¹ possibilita as cortes regionais eleitorais disporem de modo diverso no âmbito de suas respectivas jurisdições. Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão:

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA. COMISSÃO PROVISÓRIA. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. DISSOLUÇÃO DE ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL. NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 21.711/2004 PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS. FACULTATIVA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 9.800/99. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Nos termos do art. 16 da Resolução-TSE nº 21.711/2004, as cortes regionais eleitorais não estão obrigadas a observar o disposto no citado regulamento.

3. Ante o não acolhimento da Resolução-TSE nº 21.711/2004, impunha-se a incidência do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99, in verbis: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 3067/PR, julgado e publicado na sessão de 12/12/2012, rei. Min. LAURITA VAZ)

No entanto, naquele caso, o TRE do Paraná tinha regimento próprio, previsto em seu regimento interno que exige a apresentação dos originais no quinquídio.

Ao consultar o Regimento Interno do TRE/AL, verifiquei que ele é silente a respeito desse tema, o que, por certo, a partir da edição de uma nova regulamentação, conforme prometido pela excelsa Presidência da Casa, será tratado oportunamente. De toda sorte, é curial afirmar que, atualmente, há uma indubitosa omissão regimental.

¹ Resolução TSE nº 21.711/2004:

Art. 16. Os tribunais regionais eleitorais ficam autorizados a adotar os procedimentos previstos nesta Resolução, respeitada sua sistemática e seus parâmetros.



Registro que, desde a minha chegada a este Pariato em junho de 2012, tenho observado que os advogados têm, por incontáveis vezes, apenas e tão somente encaminhado as suas petições de recurso via fax, posto que vários causídicos têm seus escritórios nesta Capital, preferindo usar o fac-símile no envio de peças aos cartórios eleitorais para a necessária interposição de recurso.

Essa conduta tornou-se uma verdadeira praxe, fato que, por si só, já recomenda a sua aceitação, porquanto os nobres advogados têm a segurança e a confiança de que esse proceder está alinhado à disciplina existente na Justiça Eleitoral como um todo.

Então, essa rotina merece continuar, salvo posterior deliberação desta Casa em ato regulamentar a ser editado, se for o caso. Mas, por enquanto, até mesmo em prestígio à boa-fé processual, não tenho como deixar de aceitar o uso do fax.

Aliás, o próprio TSE, guardião da interpretação da legislação federal eleitoral, exceto com o voto vencido do ministro Marco Aurélio nesse assunto, tem reiterado a possibilidade de recebimento do peticionamento via fax, homenageando o postulado da celeridade, que é inerente a esta Justiça Especializada.

Feitas essas considerações, entendo que, uma vez protocolizados os documentos em cartório, no prazo legal, ficam as partes desobrigadas de trazer os respectivos originais. Cito precedentes do TSE:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2006. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. ART. 12 DA RES.-TSE Nº 21.711/2004. PECULIARIDADES DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO.

1. É dispensável a apresentação da petição original quando o recurso é interposto por meio de fac-símile. Precedentes.

2. Agravo regimental provido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 10784/RJ – julgado em 18/10/2012 - Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO. Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI – julgado e publicado na sessão de 18/10/2012)

Ementa:

Agravo regimental em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso interposto por fac-símile. Processo



Eleitoral. Não aplicabilidade da Lei 9.800/1999. Regularidade formal do recurso. 3. Agravo regimental a que se dá provimento. (TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 10809/GO - Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO. Relator(a) designado(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDÊS – julgado em 15/5/2012 - DJE de 1/8/2012)

Nessas condições, rejeito a preliminar de intempestividade, pois a decisão recorrida fora publicada em 10/1/2013, quinta-feira (certidão de folha 192), vindo o apelo a ingressar no cartório eleitoral (via fax) em 14/1/2013 (segunda-feira), ou seja, com a prorrogação do prazo vencido em 13/1/2013, o recurso observou o tríduo legal.

PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA

Os recorridos COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA MUDANÇA" (PDT/PT/PTB/PSL/PR/PPS/PRTB/PTC/PV), GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO suscitaram a preliminar de ilicitude da prova. Alegam que teria ocorrido a contaminação de todo o arcabouço probatório por derivação.

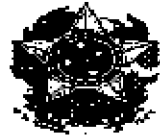
Essa tese já fora invocada desde a contestação e, no entendimento dos recorrentes, a gravação ambiental seria ilícita, posto que efetivada sem autorização judicial prévia e sem o consentimento das partes, quando das filmagens de pessoas sendo transportadas e no aguardo de atendimento médico no município de Maceió.

Todavia, hei por bem discordar desses argumentos, valendo-me, para tanto das seguintes decisões:

Ementa:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

(STF - RE 583937 QO-RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. CEZAR PELUSO, julgamento: 19/11/2009 – DJE 18/12/2009)



EMENTA.

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. AIME. (...). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10, DA CF/88. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO ENTRELACADOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA IDÔNEA E LÍCITA. PRECEDENTES DO TSE E DESTA CORTE. TESTEMUNHA ÚNICA DESVINCULADA DE OUTRO INDÍCIO OU MEIO DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. PROVA TESTEMUNHAL CONTROVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DA COMPRA DE VOTOS, DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

(...)

3. A comprovação de condutas tidas como ilícitos eleitorais podem ser feita mediante prova resultante de gravação ambiental, sendo, portanto, lícita. Precedentes desta Corte e do TSE. (...)

(TRE/AL – RE na AIME nº 2691-60.2010, rel. Des. Eleitoral ANTONIO BITTENCOURT – Acórdão TRE/AL nº 9.489, julgado em 19/12/2009 – DJE de 7/1/2013)

Aliás, no julgamento do RE na AIME nº 2691-60.2010, cuja ementa fora acima transcrita, o relator do feito, Des. Eleitoral ANTONIO BITTENCOURT bem ressaltou:

(...) Sobre a mídia, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que a gravação realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, e serve, inclusive, como suporte para o oferecimento da denúncia, tanto no que tange à materialidade do delito como em relação aos indícios de sua autoria (STJ, 5ª Turma, HC 112386 / RS, Relator ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), julgado em 01/12/2011, DJE 03/02/2012), podendo, inclusive, no meu entender, ser utilizada para a comprovação de condutas tidas como ilícitos eleitorais, como também se vê na esteira do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Recurso Especial Eleitoral nº 541-78/AL

Relator: Ministro Marco Aurélio

Ementa: PROVA LÍCITA – GRAVAÇÃO AMBIENTE. Na dicção da ilustrada maioria, em relação a qual guardo reservas, lícita é a prova resultante de gravação ambiente.



DJE de 30.11.2012. Noticiado no informativo nº 18/2012 e 36/2012. (...)

Este magistrado, porque impedido, não participou das discussões e nem do julgamento neste Colegiado do referido feito, mas não diverge daquelas assertivas lançadas pelo relator do aludido recurso.

Nunca é demais ressaltar que, no presente caso, oriundo de Boca da Mata, não houve violação à intimidade de qualquer pessoa e nem a qualquer outro bem tutelado pelo direito, já que se cuidou de simples imagens e gravação de áudio ocorridas a céu aberto, em plena luz do dia.

Logo, não há qualquer razão jurídica para se exigir o sigilo ou a reserva dos diálogos registrados e das imagens de pessoas em transporte ou no simples aguardo de atendimento ou exame médico.

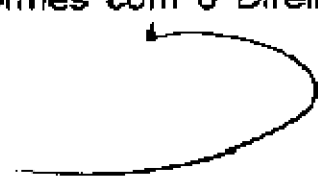
Se fosse feita a gravação dentro do consultório médico, por meio de escuta telefônica ou ambiental, a situação seria diferente, uma vez que se estaria a transgredir o direito de intimidade das pessoas. Mas, repita-se, a gravação se deu apenas no momento em que as pessoas estavam aguardando a sua vez de serem atendidas em clínicas e unidades de saúde de Maceió.

Assim, embora não tenha havido autorização judicial prévia e nem consentimento dos eleitores/pessoas envolvidos(as), em nome do interesse público de lisura do pleito eleitoral, penso que as provas carreadas aos autos são idôneas e, bem por isso e pelo fato de inexistir ofensa a qualquer bem jurídico tutelado quando da colheita do material probatório, deixo de acatar a referida preliminar, passando ao exame do mérito propriamente dito.

MÉRITO

Tenho sérias dificuldades de reconhecer como provado o abuso de poder político e a captação ilícita de sufrágio, considerado o arcabouço documental trazido pelos recorrentes.

Compreendo que a captação ilícita de sufrágio, para ficar configurada, não requer o pedido expresso de votos e nem a participação direta do candidato beneficiário na prática dos atos abusivos e desconformes com o Direito





Eleitoral, conforme assinala a lei de regência² e a jurisprudência reiterada do colendo TSE³.

Todavia, há que haver pelo menos a anuência, a concordância ou o conhecimento sem oposição do candidato quanto aos ilícitos praticados por seus correlegionários, simpatizantes ou "cabos eleitorais".

Sem a prova consistente de quaisquer dessas vinculações entre o candidato e o "homem de trás", nomenclatura oriunda da teoria penal do "Domínio do Fato", não se pode reconhecer o abuso de poder e nem a captação ilícita de sufrágio.

É que a responsabilidade do candidato pelos eventuais ilícitos perpetrados por sua rede de apoio político e/ou por "cabos eleitorais" deve ser apurada com muito critério e com a devida parcimônia, sob pena de se implementar uma espécie de apenamento sem culpa e/ou uma verdadeira responsabilidade objetiva.

Enfim, deve ficar cabalmente demonstrada a manipulação de terceiros por candidatos para que se possa aplicar aos beneficiários do ilícito eleitoral as sanções e consequências legais, mas sob um juízo seguro da existência dos atos contrários ao ordenamento jurídico.

² **Lei nº 9.504/97:**

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição; inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

³ **TSE:**

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 12.034/09, já se havia firmado no sentido de que, para a caracterização de captação ilícita de sufrágio, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir. Descabe, assim, falar em aplicação retroativa do novel diploma legal na hipótese (...)

(Agravado Regimental no Agravo de Instrumento nº 392027/MG (Rel. Min. MARCELO RI-
BEIRO, DJE de 15/6/2011, pág. 64-65)



Nesse diapasão, compreendo as razões que justificaram o posicionamento dos recorrentes quanto à configuração dos ilícitos alegados, pois a matéria em foco, de certa forma, até pode permitir o convencimento do julgador no sentido da ocorrência, na espécie, de atos atentatórios à liberdade do voto. Porém, as circunstâncias em que se deram os fatos, para mim e salvo melhor juízo, não são suficientes para o reconhecimento das condutas glosadas, consoante a leitura que faço do acervo probatório.

As fotografias acostadas pelos recorrentes mostram o veículo automotor Mercedes SPRINTER, de placa NMK-9475, contendo vários adesivos com as imagens dos rostos, os números e *slogam* da campanha eleitoral de GUSTAVO FEIJÓ e de KLÉBER TENÓRIO, ora recorridos e candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e de vice-prefeito do município de Boca da Mata/AL.

Segundo os recorrentes, as imagens mostram o citado automóvel com pessoas se dirigindo a ele para serem transportadas, além de cenas com deslocamento à clínica SONOGRAPH, localizada no bairro do Farol, em Maceió/AL. Descrevo, agora, de forma sucinta, os vídeos também ofertados pelos recorrentes.

Da análise da mídia denominada "VÍDEOS – 12.09.2012", verifiquei que são vídeos de diversas pessoas em vários momentos, possivelmente entrando e saindo daquele veículo VAN, nas proximidades da Clínica SONOGRAPH e inclusive dentro do próprio estabelecimento. Em seguida, aparece uma senhora (EDIVÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO) que, induzida por alguém, chega a afirmar ou confirmar para esse alguém que Gustavo Feijó teria patrocinado o atendimento naquela instituição. É mostrada uma moça que parece ser a organizadora dessas pessoas no que concerne ao atendimento médico.

Já a mídia denominada "VÍDEOS – 13.09.2012" contém vídeos de pessoas dentro e nos arredores da Casa Maternal DENILMA BULHÕES/Unidade de Saúde Dr. HAMILTON FALCÃO, localizada no bairro do Benedito Bentes em Maceió. Novamente é visualizada aquele automóvel e a mesma moça, possível organizadora dos atendimentos das pessoas vindas de Boca da Mata/AL.

De seu turno, na mídia denominada "VÍDEOS – 14.09.2012", constam pessoas provavelmente aguardando o retorno daquele veículo nas dependências da SONOGRAPH. Há, também, a participação da mesma moça gerenciando o atendimento dessas pessoas, chamando-as na vez de serem atendidas. Por fim, consta, um outro carro estacionado naquela clínica, possivelmente um Chevrolet/CELTA, contendo propaganda eleitoral de GUSTAVO FEIJÓ e de KLÉBER TENÓRIO, além de propaganda da campanha do candidato a vereador de nome ROBSON, apoiador políticos daqueles recorridos. ...



Por último, na mídia “VÍDEOS – 14.09.2012 – (2)”, são guarnecidos vídeos com a citada SPRINTER transportando pessoas à Clínica IOFAL, também em Maceió. Mais uma vez, aparece a aludida moça organizando o atendimento médico de pessoas vindas de Boca da Mata.

Enfatizo que essas fotografias e mídias foram fornecidas ao juízo pelos recorrentes e encontram-se concentradas em um único DVD, acostado à folha 125.

Essas, basicamente, são as provas fornecidas pelos autores/recorrentes para demonstrar a existência dos supostos ilícitos. Porém, essa documentação serviu para justificar o manejo da ação, a instauração da demanda e para começo de prova, mas não se prestam para um juízo de condenação.

Prossigo, agora, analisando as inquirições das testemunhas e o depoimento das partes, ora colhidos no juízo *a quo*, conforme a mídia de folha 140. Desse modo, faço uma transcrição dessas oitivas:

Depoimento de KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO:

Afirmou o representado/recorrido que não fizera qualquer doação de campanha a Gustavo Feijó e nem em favor de Bianca Tenório (filha do próprio Kléber Tenório), candidata a vereador.

Confirmou que, a pedido de JOSÉ JOUBERT FLORENTINO DA SILVA, seu amigo, cedera-lhe, entre junho e julho de 2013, o veículo automotor Mercedes SPRINTER, mediante doação estimável em dinheiro para uso em campanha eleitoral daquele candidato a vereador.

Esclareceu que Bianca Tenório, sua filha, possuía um veículo próprio, daí o motivo de não haver-lhe cedido aquela VAN.

O recorrido ainda afirmou que não cedeu motorista para conduzir aquele automóvel e que não tinha conhecimento de que pessoas estavam sendo transportadas naquele veículo para Maceió com o escopo de realizarem consultas e exames médicos.

Informou não saber se JOSÉ JOUBERT teria confeccionado santinhos ou adesivos de campanha eleitoral.

Testemunho de EDIVÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO:

Afirmou que, por ser amiga há muitos anos de ALTERLYNNE BARBOSA DA SILVA (TETÉU), pediu-lhe ajuda e conseguiu fazer uma ultrassonografia na Clínica SONOGRAPH, em Maceió.



Confirmou que viajou de Boca da Mata a Maceió, no período eleitoral de 2012, tendo sido transportada na referida SPRINTER, sob a condução do motorista "AMARELO".

Assentou que nessa viagem outras pessoas também foram transportadas para Maceió com destino à mesma clínica e todas, inclusive ela, foram atendidas gratuitamente, seja quanto ao transporte, seja no que concerne aos exames realizados.

Salientou que ninguém pediu votos a ela e não viu ninguém pedir votos a qualquer pessoa que fora transportada para a citada clínica.

Noticiou que fez refeição em Maceió no dia em que realizou a mencionada ultrassonografia, mas que ela própria arcou com os respectivos custos.

Informou não ter observado adesivos de campanha eleitoral na citada SPRINTER e não sabe informar se TETÉU e AMARELO trabalharam para algum candidato de Boca da Mata no pleito de 2012.

Afirmou que não viu ninguém pagando pelos exames na citada clínica.

Após a exibição de um vídeo, ora ofertado pelos autores/recorrentes, em que a referida testemunha foi filmada por equipes dos recorrentes à espera de atendimento na clínica SONOGRAPH, ela esclareceu:

a) que não tinha conhecimento de que havia sido filmada;

b) que a palavra "CHUMBETA", atribuída a TETÉU como pessoa a serviço da campanha de Gustavo Feijó, não fora dita por ela (depoente), mas que aquela expressão teria sido dita por uma outra pessoa, amiga da depoente, mas que ela, no momento, não se recorda do nome;

c) que essa outra pessoa que falou a palavra "Chumbeta" trabalhou ativamente para a campanha eleitoral de Ricardo Jorge, candidato opositor de Gustavo Feijó;

d) que confirma não saber que TETÉU tenha trabalhado para algum candidato de Boca da Mata.



Testemunho de JULYANA FELIS DOS SANTOS:

Afirmou que é eleitora de Boca da Mata, mas que estuda em Maceió, sendo que pediu ajuda de TETÉU na Capital alagoana, no estabelecimento de saúde localizado no bairro do Benedito Bentes, onde TETÉU trabalha.

Noticiou que procurou TETÉU no período do Carnaval de 2012 e que o exame na clínica SONOGRAPH só pôde ser realizado entre setembro e outubro daquele ano, tendo sido custeado pelo SUS (Sistema Único da Saúde).

Aduziu que há anos faz exames com a ajuda de TETÉU e de outras pessoas, a exemplo de uma tia da depoente, mas isso tudo sem qualquer pedido de votos.

Salientou que, no dia em que fizera o exame na SONOGRAPH, fora transportada pela citada SPRINTER prata, com viagem oriunda de Boca da Mata até Maceió.

Consignou que se sentou no banco da frente da referida VAN, juntamente com com TETÉU e o motorista e amigo AMARELO.

Informou que, na data do exame, alimentou-se em Maceió por sua própria conta e que não lembra de ter visto adesivos de candidatos naquela SPRINTER.

Reconheceu-se no vídeo a ela apresentado contendo a sua filmagem feita pelos recorrentes. Também reconheceu a pessoa de EDIVÂNIA, que, por determinação do juiz eleitoral, fora a ela apresentada na audiência de instrução.

Por fim, informou que não sabe se TETÉU tenha apoiado algum candidato no último pleito municipal de Boca da Mata.

Testemunho de MARIA EUNICE ÂNGELO DA SILVA:

Afirmou que é eleitora de Boca da Mata e que procurou TETÉU pedindo-lhe ajuda para a realização de exame, vindo TETÉU a levá-la à clínica SONOGRAPH, entre setembro e outubro de 2012, tendo sido custeado o exame pelo SUS (Sistema Único da Saúde).

Aduziu que há anos faz exames com a ajuda de TETÉU, a exemplo de Raios X, mas isso tudo sem qualquer pedido de votos.



Salientou que, no dia em que fizera o exame na SONOGRAPH, fora transportada pela citada SPRINTER prata, com viagem oriunda de Boca da Mata até Maceió.

Consignou que não conhece o motorista da referida VAN.

Informou que, na data do exame, alimentou-se em Maceió por sua própria conta e de outras pessoas, eis que fizeram uma quota ("vaquinha"), embora a refeição tenha sido trazida por TETÉU.

Afirmou ter visto adesivos de candidatos naquela SPRINTER, mas não se recordou quais seriam esses postulantes a cargos eletivos.

Reconheceu-se no vídeo a ela apresentado contendo a sua filmagem feita pelos recorrentes e confirmou que as pessoas de nomes BIANCA e JULIANA também foram atendidas em Maceió na mesma clínica juntamente com ela.

Por fim, informou que não sabe se TETÉU tenha apoiado algum candidato no último pleito municipal de Boca da Mata.

Testemunho de ERIVALDO DOS SANTOS MAIA:

Afirmou que fez exame de sangue em Maceió possivelmente em julho ou agosto de 2012 na unidade de saúde DENILMA BULHÕES, no bairro do Benedito Bentes, tendo, para tanto, sido ajudado por TETÉU.

Noticiou que é amigo de TETÉU e, por isso, pediu-lhe ajuda, mas não prometeu votar em ninguém em troca do citado exame.

Informou que se deslocou de Boca da Mata a Maceió em um táxi, por ele custeado, nos trajetos de ida e de volta, não tendo sido transportado por nenhum veículo do tipo VAN.

Testemunho de ALTERLYNNE BARBOSA DA SILVA (TETÉU):

Afirmou ser servidora dos municípios de Maceió e de Boca da Mata, aprovada em concursos públicos, exercendo o cargo efetivo de Técnico em Enfermagem.

Salientou que há 13 (treze) anos costuma ajudar às pessoas de Boca da Mata, cidade onde nasceu e "se criou", marcando exames e consultas médicas gratuitas em Maceió, pois a Capital alagoana é o local onde se pode fazer esses atendimentos.



Aduziu que nunca levou pessoas de Boca da Mata para o Instituto IOFAL e nem para o Minipronto Socorro DENILMA BULHÕES em Maceió.

Informou que já levou várias pessoas para realizarem exames médicos na clínica SONOGRAPH e na Unidade de Saúde HAMILTON FALCÃO (esta anexa à Maternidade DENILMA BULHÕES), sem cobrar nada e sem pedir votos para qualquer candidato a mandato eletivo.

Noticiou que, para realizar esses favores, conta com a ajuda de algumas recepcionistas de clínicas e com os próprios médicos, eis que estes nada cobram pelos serviços, tudo em nome da amizade que a depoente mantém com eles.

Afirmou que não procura as pessoas de Boca da Mata para o trato de consultas e exames médicos em Maceió, uma vez que elas é que vão ao encontro da depoente, pedindo-lhe ajuda.

Confirmou que já atendera à mãe de JOSÉ JOUBERT, daí vindo a gratidão dele em ceder-lhe a SPRINTER prata para possibilitar a locomoção de pessoas a Maceió, sendo que se utilizou desse automóvel por apenas 02 (duas) ou 03 (três) vezes, mas sem dispendir qualquer quantia.

Informou que, entre junho a agosto de 2012, esteve de férias de seu cargo efetivo do município de Boca da Mata, o que permitiu que ela pudesse acompanhar algumas pessoas a Maceió no aludido veículo à clínica SONOGRAPH.

Noticiou que ela e as pessoas a quem leva a Maceió nada pagam pelos exames e consultas, sendo que muitos desses procedimentos médicos são custeados pelo SUS (Sistema Único de Saúde).

Relatou que não sabia a quem pertencia a citada SPRINTER, mas acreditava que o proprietário dela fosse o próprio JOUBERT.

Confirmou a existência de adesivos da campanha eleitoral de Gustavo Feijó no referido veículo automotor, mas não se recordou se também propaganda eleitoral de Joubert.

Disse que não arcou com qualquer despesas ~~de alimentação~~ das pessoas conduzidas a Maceió, não se lembrando se chegou a ir comprar alimentos para elas, ora possivelmente adquiridos com recursos próprios das daquelas pessoas mediante quota ("vaquinha").



Afirmou que, embora tenha sido nomeada delegada da coligação de Gustavo Feijó, não participou ativamente da campanha eleitoral dele.

Ratificou que sabia da candidatura de Joubert ao cargo de vereador e de que ele tivesse desistido da campanha eleitoral, não o tendo apoiado politicamente.

Por fim, reconheceu suas imagens nas fotografias e vídeos apresentados nos autos, além do veículo SPRINTER prata, da clínica SONOGRAPH e de algumas pessoas em espera de atendimento médico.

Testemunho de JOSÉ JOUBERT FLORENTINO DA SILVA:

Afirmou que é professor e que se candidatara a vereador do município de Boca da Mata, mas que, de forma informal, desistira da campanha eleitoral, somente vindo a obter 02 (dois) votos.

Salientou que desistira por motivo de entender que não teria chances de vencer o pleito, posto que a sua coligação tinha candidatos muito fortes e ele poderia perder a eleição.

Confirmou que TETÉU lhe pedira a citada SPRINTER para levar pessoas para serem atendidas em Maceió, mas esse fato não tinha qualquer conotação eleitoral, eis que o automóvel ficava parado por vários dias.

Ratificou que o proprietário daquela VAN era o Sr. Kléber Tenório, eleito vice-prefeito de Boca da Mata e que o motorista conhecido por AMARELO fez umas 02 (duas) ou 03 (três) viagens a Maceió, conduzindo pessoas para a realização de exames e consultas médicas, ora indicadas por TETÉU.

Aduziu que, por não saber dirigir em Maceió, pediu o apoio de AMARELO, que tinha carteira de habilitação apta para pilotar aquele automóvel e sabia deslocar-se na Capital alagoana sem maiores dificuldades.

Disse que não pagou qualquer quantia a AMARELO pelos serviços, valendo-se apenas de relações de amizade.

Informou que, em virtude de sua mãe, em uma dada ocasião, ter sido atendida por TETÉU, atendeu ao pedido dessa sua amiga pessoal e cedeu a SPRINTER para aquelas viagens a Maceió, arcando ele com as despesas de combustível, informadas como gasto de campanha eleitoral do próprio depoente.

Confirmou ter amizade com Kléber Tenório, daí ter recebido aquele automóvel para uso somente na campanha eleitoral de vereador.



Noticiou que fez poucos gastos eleitorais, não confeccionando "santinhos", adesivos e *jingle* de campanha.

Disse ser tímido e, em vista disso, não discursou em palanques e comícios de campanha, pouco divulgando a sua candidatura.

Trouxe a informação de que esperava receber uma boa quantia referente a evento/show de sua banda musical, mas que a pessoa que o contratou deixara de honrar com os pagamentos, possuindo ele vários cheques "devolvidos". Afirmou que, em face desse evento e de poucos recursos financeiros, ficou ainda menos empolgado para continuar na campanha eleitoral.

Informou que sua prestação de contas de campanha eleitoral ficou a cargo de sua coligação e que gastou aproximadamente R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) com óleo diesel.

Consignou que realizara algumas viagens a povoados da zona rural de Boca da Mata no período eleitoral, pilotando ele mesmo aquela SPRINTER e que ela tinha alguns adesivos das candidaturas de Gustavo Feijó e de Kléber Tenório.

Ainda disse ao juízo que, embora torcesse para a vitória da chapa majoritária municipal composta pelos candidatos Gustavo Feijó e Kléber Tenório, não trabalhou para a campanha deles, também não sabendo se TETÉU teria apoiado algum candidato no pleito de 2012 de Boca da Mata.

Em resumo, no que interessa ao julgamento da lide, são esses os conteúdos dos depoimentos colhidos em juízo.

Com efeito, os elementos dos autos não permitem afirmar, de maneira incontestada, que os candidatos recorridos tenham praticado, anuído ou consentido com as práticas tidas por abusivas.

De mais a mais, o abuso do poder econômico e a captação ilícita de sufrágio não ficaram devidamente demonstradas, não bastando a mera presunção de ilicitude para a sua configuração.

Penso que ficou provado que TETÉU exercia atividade corriqueira de filantropia, sem qualquer conotação eleitoral, apesar de ser ela delegada da COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA MUDANÇA" (PDT/PT/PTB/PSL/PR/PPS/PRTB/PTC/PV), que abrigou as candidaturas de GUSTAVO FEIJÓ e de KLÉBER TENÓRIO.



No entanto, a condição de ela ser delegada daquela coligação partidária somente surgira em 27 de setembro de 2012, conforme o documento de fls. 83-84.

Por oportuno, transcrevo a seguinte passagem, extraída do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (folha 258):

*(...) O conjunto probatório não demonstra a arregimentação de eleitores com vistas a conceder-lhes agendamentos de consultas e realização de exames médicos na Capital em troca de votos.
(...)*

Assim, embora este Relator não concorde com o transporte de pessoas em carro contendo adesivos de candidato a cargo eletivo, em pleno período de campanha eleitoral para fins de atendimento médico, mostra-se verossímil a defesa ofertada pelos recorridos em confronto com os depoimentos colhidos das testemunhas.

É que, apesar dos esforços empreendidos pelos recorrentes, não me convenceu da existência de prática ilícita, pois não há prova suficiente do envolvimento dos recorridos com a intenção de captar indevidamente o sufrágio de eleitores.

Os recorrentes, em verdade, não se desincumbiram do ônus processual de provar a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico.

Nessas condições, nos termos do pronunciamento do Ministério Público Eleitoral e do meu convencimento pessoal, este motivado pelo completo revolvimento que fiz do quadro fático-probatório, desprovejo o recurso.

É como voto.

Maceió, 19 de junho de 2013.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral do TRE/AL

Bomfim Belo
na Barbosa Lima
Abreu e Albuquerque de Rezende Calheiros

ADVOGADO : LEILIANE MARINHO SILVA
RECORRIDO(S) : KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO
ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBÁ
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS
ADVOGADO : JOÃO LUÍS LÓBO SILVA
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM
ADVOGADO : André Luís Correia Cavalcante
ADVOGADO : JOÃO ARIQUEIDES LYRA DE CASTRO
ADVOGADA : Karla Helena Bomfim Belo
ADVOGADO : keyla Polyanna Barbosa Lima
ADVOGADO : Larissa Albuquerque de Rezende Calheiros
ADVOGADO : LEILIANE MARINHO SILVA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em superar a preliminar de ilicitude da prova, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Alberto Jorge Correia de Barros Lima e Otávio Leão Praxedes, em rejeitar a preliminar de intempestividade recursal, e no mérito, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.696, de 19.06.2013). Sustentação oral do causidico Felipe Rodrigues Lins. Parecer oral do representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 19 de junho de 2013.



CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários